

LEI Nº 763/92

EMENTA: Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece os vencimentos dos servidores municipais constantes do Quadro Geral de Pessoal do anexo da Lei nº 739/91 de 17 de agosto de 1991.

Art. 2º - Os valores dos vencimentos corresponderão aos cargos e níveis estabelecidos no Quadro referido no artigo antecedente e serão fixado no seguinte:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| GA-1 - 180.000,00  | NU-1 - 1.100.000,00 |
| GA-2 - 190.000,00  | NU-2 - 1.060.000,00 |
| GA-3 - 200.000,00  | NU-3 - 1.000.000,00 |
| GA-4 - 210.000,00  | NU-4 - 960.000,00   |
| GA-5 - 215.000,00  | NU-5 - 900.000,00   |
| GA-6 - 220.000,00  |                     |
| GA-7 - 225.000,00  |                     |
| GA-8 - 240.000,00  |                     |
| GA-9 - 255.000,00  |                     |
| GA-10 - 270.000,00 |                     |
| GA-11 - 285.000,00 |                     |
| GA-12 - 300.000,00 |                     |
| GA-13 - 350.000,00 |                     |
| GA-14 - 442.000,00 |                     |
| GA-15 - 699.000,00 |                     |
| GA-16 - 759.492,00 |                     |

Parágrafo Único: O Cargo de Fiscal de Renda fica classificado em CLASSE ÚNICA, símbolo GA-F, com vencimento de Cr\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros).

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CC.1 = 1.500.000,00  
CC.2 = 138.446,99  
CC.3 = 99.116,65  
CC.4 = 73.417,99  
CC.5 = 69.209,08

III - FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1 = 10.000,00  
FG-2 = 15.000,00  
FG-3 = 20.000,00  
FG-4 = 25.000,00  
FG-5 = 30.000,00

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder um abono mensal a cada funcionário individualmente, no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) durante os meses de setembro e outubro de 1992.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder adicional por serviços extraordinários, quando se fizer necessário atender as situações temporários e excepcionais, obedecendo o seguinte:

- I - Pago por hora de trabalho, prorrogada ou antecipada;
- II - Arbitrada previamente, pelo Prefeito do Município, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I, a gratificação será acrescida de 50% (cinquenta por cento) e não poderá exceder de 50 (cinquenta) horas mensais.

§ 2º - A gratificação referida no item II, não excederá a dois terços do vencimento mensal do funcionário.

§ 3º - O valor do salário hora, para efeito de pagamento pela prestação dos serviços extraordinários, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário.

I - Por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;

II - Por cento e dez, quando se tratar de trabalho noturno;

III - Por noventa, quando se tratar de trabalho afeto ao pessoal do Serviço Técnico Científico ou insalubre.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporado aos proventos quando o servidor ao se aposentar, a venha percebendo já mais de três anos, ininterruptamente.

Art. 5º - A gratificação de função (FG) é a que corresponde a encargos de chefias e a outros que a lei determinar, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único: A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para pessoa gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei, não acarretará perda de gratificação de função.

Art. 6º - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - Os proventos e as pensões serão reajustados de acordo com o estabelecido para idêntico ou semelhantes cargos da atividade, inclusive os benefícios e vantagens concedidos após a transferência para inatividade.

Art. 8º - Os professores horistas perceberão 1/100 ( um e cem avos) dos vencimentos iniciais de professor por cada hora aula.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentária própria do orçamento em curso devidamente suplementadas nos limites de suas necessidades.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 1992.